



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500094-26.2019.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante DANILO HENRIQUE SANTOS BREYER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por D.H.S.B, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 06 meses de detenção, em regime prisional aberto, dando-o como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal e, por consequência, declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do disposto nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500094-26.2019.8.26.0512

Comarca de Rio Grande da Serra

Apelante: D.H.S.B

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.180

Lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica- Recurso da Defensório calcado na fragilidade probatória e eventual excludente da legítima defesa- Palavra da vítima prestigiada por laudo pericial e fotografias de seu rosto e corpo com ferimentos que ultrapassam os limites da eventual excludente da ilicitude- Apelante mais alto e mais forte que a ofendida- Prova acusatória suficiente para condenação- Dosimetria da pena- Acréscimo do quadruplo por demais rigoroso- Redução pela metade, tendo em conta que o apelante atendeu pedido da vítima e a encaminhou até o hospital- Pena reduzida a 06 meses de detenção em regime aberto- artigo 129, §9º, do Código Penal- Prescrição da pretensão punitiva entre sentença condenatória e recebimento da denúncia- Extinção da punibilidade declarada- 107, IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra, o qual se adota, acrescenta-se que D.H.S.B foi condenado por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, concedido ao acusado a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, conforme condições estabelecidas na sentença (fls. 99/103).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo (fls. 111/118).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 140/142).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 1º de fevereiro de 2019, por volta de 03h, na residência situada na Rua Pico do Aragua, nº 89, Recanto Alpino, nesta cidade e comarca de Rio Grande da Serra, D.H.S.B, qualificado à fl. 22, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua então namorada G.A, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo do pericial de fls. 23/24.

Segundo o apurado, D e G mantinham relação íntima de afeto, sendo namorados há aproximadamente 03 (três) anos. Assim, na data e local acima, discutiram. Na sequência da discussão, D a agrediu com socos e chutes, causando-lhe equimoses na pálpebra inferior esquerda, região malar esquerda, hemiface esquerda e coxa esquerda (fls. 03/04).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

D.H.S.B foi condenado por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, concedido ao acusado a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, conforme condições estabelecidas na sentença, porque no dia 1º de fevereiro de 2019, por volta das 03:00 horas, na residência situada na Rua Pico do Aragua, nº 89, Recanto Alpino, na Cidade e Comarca de Rio Grande da Serra, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua então namorada G.A, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Inconformado com o teor condenatório, recorre D.H.S.B, aduzindo que na data dos fatos compartilhava o consumo de bebida alcoólica com a vítima, então sua namorada e que se iniciou uma discussão por motivo que não mais se recorda, porém teria a vítima tentado agredi-lo com uma garrafa de Vodka, o que o obrigou a se defender e conte-la pelos braços, provavelmente tendo em tais circunstancias também atingido a vítima com a garrafa que tentava retirar das mãos

dela. Diante da ausência de testemunhas presenciais e das versões conflitantes dos contendores, requer a absolvição diante da precariedade probatória. Como tese subsidiária, também postula a redução da pena ao patamar mínimo, eis que primário e confesso.

A tese defensiva calcada na suposta legítima defesa por parte de D.H.S.B, foi repelida na sentença condenatória, por falta de elementos probatórios que lhe dessem apoio. Ainda que a palavra do apelante mereça crédito, na medida em que existiu de fato uma discussão e briga entre o casal, não se sabendo, exatamente, o motivo que a originou, é fato que a vítima negou ter iniciado atos de agressão contra o acusado, bem como realçou que seu namorado era um homem de compleição física bastante avantajada, em relação à sua pessoa- mais alto e mais forte que a vítima, que mesmo que tivesse esboçado alguma reação física, por certo não teria força para vencer o apelante naquela luta.

Indagado a respeito de algum ferimento que tivesse sofrido em seu corpo, disse o recorrente que não se lembrava de ter sido ferido, portanto, a agressão com a garrafa de Vodka, imputada à vítima, aparentemente não existiu, e, se ocorreu tentativa de usá-la contra o apelante, logrou o réu conter a vítima naquela ocasião e evidentemente a agrediu de maneira bastante incisiva, causando-lhe ferimentos no rosto, nos braços e nas pernas. Tais ferimentos foram detectados no laudo de exame de corpo de delito de fls. 24, realizado 10 dias após o ocorrido, o que evidencia que as agressões experimentadas pela vítima tiveram significativa relevância.

Ao falar de si, quando interrogado em juízo, ainda comentou o apelante que responde a uma imputação de tentativa de homicídio, que seu advogado busca desclassificar para crime de lesão corporal. A vítima, por outro lado, também

comentou que antes da agressão descrita nesta denúncia, já havia apanhado do recorrente, todavia não buscou providências policiais por sentir vergonha do ocorrido.

Assim, o conjunto probatório se mostra suficiente para indicar que as agressões sofridas por G.A e cuja autoria não foi negada pelo réu, autoriza, sim, sua condenação, não existindo evidência de legítima defesa e tampouco fragilidade probatória acerca da dinâmica do ocorrido.

Na dosimetria da pena, o Magistrado implementou rigoroso aumento, eis que a pena mínima de 03 meses de detenção prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, foi quadruplicada para alcançar 01 ano, sob o argumento de que a vítima após ser agredida permaneceu 15 dias afastada de sua família e do trabalho, além do que, mesmo transcorridos mais de 03 anos e já rompida com o apelante, ainda tem receio de encontrá-lo. Fotografias exibidas pela vítima por ocasião da audiência, também justificaram tal acréscimo de pena, eis que os ferimentos sofridos em virtude das agressões, impressionaram aqueles que as viram (fls. 92/93).

Não se desprezando o sofrimento da vítima e a importância das agressões por ela sofridas, o acréscimo do quadruplo à pena mínima, se apresenta especialmente rigoroso, até porque, segundo a vítima, foi o apelante quem atendeu seu pedido e a encaminhou até um hospital, onde tiveram início, não só os cuidados médicos, mas também o registro que serviu de base para esta ação penal. A intensidade das agressões, justifica, sim, a elevação da pena-base de maneira mais contundente, entretanto, o dobro já se apresenta bastante proporcional, se consideradas as variáveis acima elencadas, pelo que é de merecer parcial acolhida o reclamo da Defesa e assim reduzir a pena definitiva ao cumprimento de **06 meses de**

detenção em regime prisional aberto.

A presente ação penal tramitou de maneira bastante lenta, embora a denúncia tenha sido recebida pouco tempo após a prática do crime em 28 de Outubro de 2020, dificuldade para a localização do réu retardou a citação pessoal, e, a sentença condenatória foi proferida somente em 07 de Abril de 2024 e publicada em 10 de Abril seguinte (certidão de fls. 105).

Reduzida a pena ao cumprimento de 06 meses de detenção em regime aberto, verifica-se o transcurso do lapso prescricional de 03 anos, previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, na modalidade de prescrição retroativa, conforme estabelece o §1º, do artigo 110, do Código Penal, que cabe ser declarada como causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, IV, do mesmo Diploma Legal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por D.H.S.B, para mantida a condenação, **reduzir a pena ao cumprimento de 06 meses de detenção, em regime prisional aberto**, dando-o como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal e, por consequência, **declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado**, na forma do disposto nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco